

## Julgamento de Impugnação

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços 0001/2020

Processo Administrativo n.º: 1083/2020

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.802.002/000-02, ora Impugnante, contra Edital 0001/2020 do pregão em referência, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.**

2. Nos termos do disposto do subitem 20.1 do Edital a impugnação do ato convocatório do pregão deverá ser enviado ao pregoeiro até 03(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por meio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no dia 05/08/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 10/08/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

### DAS RAZÕES

4. Insurge-se a Impugnante em face de

#### *“I. DOS FATOS:*

*A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por OBJETIVO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo).”*

#### *5. “II. DOS PEDIDOS*

*Por todo o exposto, requer-se:*

*1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.*

2. Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails *licitacoes@altermed.com.br, licitacoes4@altermed.com.br, licitacoes5@altermed.com.br e licitacoes6@altermed.com.br*"

6. O edital em questão trata de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos, não como cita a impugnante, "A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por **OBJETIVO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS**".

07. Estamos Licitando/Comprando **MEDICAMENTOS**, e não **EQUIPAMENTOS**.

08. Não se vislumbra falha no procedimento licitatório, uma vez que a Lei Complementar 123/2006, Art.48 , I- **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

09. Não existindo regulamento próprio, aplica-se a lei Complementar 123/2006, e o Decreto 8.538/2015.

10. Cito que: O orçamento prévio possui o orçamento de no mínimo 3(três) Empresas MEs e EPPs.

11. Em licitações/Pregão Eletrônico realizados anteriormente sempre houve a participação de no mínimo 3(três) empresas beneficiarias da Lei Complementar 123/2006.

12. Salienta-se que está forma é um benefício proporcionado aos licitantes MEs e EPPs, não causando prejuízo ao Ente em virtude de haver uma boa participação dessas empresas de todo território Nacional .

13. Conforme o Edital, Item **20.2.** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no portal de compras públicas: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e no seguinte sítio eletrônico da Administração [www.portoveracruz.rs.gov.br](http://www.portoveracruz.rs.gov.br).

## DA DECISÃO

14. Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE que:

15. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 0001/2020 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório

16. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

17. Mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública para 10 de agosto de 2020.

18. A publicação será realizada conforme o Edital.

19. É como decido.

Porto Vera Cruz, RS, 06 de agosto de 2020.

Marlise Marci Grutzmann

Pregoeira Oficial